CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 17

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO AO PROJETO DE LEI Nº. 044-2024.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Vereador Renato Pelé (Renato Gonzaga de Melo), através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, protocolou na secretaria desta Casa o projeto de lei que "***AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL INSTITUIR O PROGRAMA DE REMÉDIO EM CASA PARA IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA E PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS CRÔNICAS, USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.***". No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 044-2024.

O Nobre Vereador justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls..

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu parecer às fls..

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram para as Comissões de Legislação e Justiça e Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, no qual emitiram os r. pareceres.

Segundo determinação Regimental o projeto de lei foi encaminhado para as Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico para emissão de parecer.

Os autos do Projeto de lei estão com prazo para a para emitir seu parecer da Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei quer dar uma autorização ao Poder Executivo para *"INSTITUIR O PROGRAMA DE REMÉDIO EM CASA PARA IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU*

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-03-Jun-2024-15:01-053241-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 18

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO AO PROJETO DE LEI Nº. 044-2024.

MOBILIDADE REDUZIDA E PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS CRÔNICAS, USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE".

O Nobre Vereador justificou que o referido projeto de lei tem *"(...) m o objetivo de encaminhar diretamente à residência das pessoas idosas, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, das pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias do SUS - Sistema Único de Saúde, os remédios de uso contínuo prescrito em tratamento regular, que são habitualmente distribuídos pela Farmácia Básica. O projeto prevê ainda que além da comprovação das situações pessoais estabelecidas no art. 12, os interessados em obter os benefícios do Programa Remédio em Casa deverão demonstrar o preenchimento das condições previstas no artigo 2. Vale ainda aduzir que a entrega de remédios em domicílio, além de facilitar a vida do usuário da farmácia da básica, trará também benefícios ao próprio setor público da área de saúde, ao evitar não somente o acesso e a aglomeração de um grande número de pessoas nas farmácias, otimizando a dinâmica e eficiência no serviço público de saúde. Para propiciar apoio logístico na execução do Programa, o presente projeto prevê que o Poder Executivo possa desenvolver as ações contando com as estruturas próprias das ESF Estratégia Saúde da Família, através dos agentes comunitários da saúde, médicos ou farmacêuticos responsáveis que realizem serviços de entrega dos medicamentos de que trata a presente lei. (...)"(sic)*, logo se faz necessário a criação da presente norma.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Saúde, Meio Ambiente e saneamento básico analisar a admissibilidade deste projeto sob o enfoque na área da Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 19

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO AO PROJETO DE LEI Nº. 044-2024.

Compulsando os autos deste projeto de lei observamos que do ponto de vista de analise desta Comissão não existe impedimento legal, sendo que salientamos que se aprovado deve ser comunicado o Conselho Municipal de Saúde que inclua o referido programa na programação anual de saúde, pois deve constar no referido instrumento.

Sem a inclusão no PAS não poderá ser implementado pela Secretaria de Saúde.

O referido projeto de lei ainda deve ser analisado pelas demais Comissões e pelos Vereadores no Plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão entende que deve ser levado as demais Comissões e ser levado ao plenário para cada Vereador analisar mérito.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE MAIO DE 2024.

VEREADOR ANDRÉ LUIS MENEZES

VEREADOR GIUSEPPE LISBOA LAPORTE

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

Comunicado nº 137/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Eustáquio Cândido da Silva e Renato Gonzaga de Melo, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo, pela Comissão de Legislação e Justiça; e pelas Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 008/2024	Reconhece a fibromialgia como deficiência no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadores Oswaldo Alves Barbosa e Giuseppe Lisboa Laporte
PROJETO DE LEI 044/2024	Autoriza ao Poder Executivo Municipal instituir o Programa de Remédio em casa para idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas portadoras de doenças crônicas, usuários da rede municipal de saúde.	Vereador Renato Gonzaga de Melo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681